



CPSMC LICITAÇÕES <cpsmc.licitacoes@gmail.com>

Pedido de impugnação de Edital

1 mensagem

Comercial Viden <comercial@videnpatologia.com.br>

8 de março de 2023 às 12:15

Para: "cpsmc.licitacoes@gmail.com" <cpsmc.licitacoes@gmail.com>

Prezado Sr. Pregoeiro e equipe,

Vimos, mui respeitosamente, por meio deste, enviar pedido de impugnação do Edital de Licitação: 2023.02.03/2023, cujo objeto é Registro de preço visando futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, análises clínicas, laboratoriais e biopsia, para atender as necessidades das unidades de saúde gerenciado pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência.

O Edital traz, no item 11.5.2, que a proposta deverá conter valor global referente a todos os itens do lote único. Em adição, traz ainda no item 11.8 que somente serão aceitas propostas que atendam à totalidade dos itens cotados.

Ocorre que, no Anexo II, referente aos itens a serem licitados, os itens de número 7, 8, 9 e 10 são referentes a exames de Histopatologia e Citopatologia, cuja execução cabe somente à Laboratórios de Anatomia Patológica, devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina.

Logo, os itens supracitados devem integrar lote à parte, com a devida previsão de que laboratórios de Anatomia Patológica possam concorrer e apresentar proposta especificamente para tais procedimentos.

Dessa forma, solicitamos adequações no Instrumento Editalício, de forma a garantir o correto fornecimento do serviço.

--
--
--

Atenciosamente,



(85) 9.9676-4631

Av. Dom Luis 300 Sala 829/830 - Aldeota - Fortaleza - Ce

Fortaleza | Ceará | Brasil

www.videnpatologia.com.br



Não contém vírus. www.avast.com



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.02.03

OBJETO: Registro de preço visando futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, análises clínicas, laboratoriais e biopsia, para atender as necessidades das unidades de saúde gerenciado pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **VIDEN PATOLOGIA COMERCIAL**. Fone: (85) 9.9676-4631, e-mail: comercial@videnpatologia.com.br, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 2023.02.03, informando o que se segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

Inicialmente, cumpre registrar que qualquer cidadão pode impugnar o Edital em até 03 dias úteis antes da data de início da licitação.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 9º da Lei nº 10.520, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. Assim, verifica-se que a presente impugnação é **INTEMPESTIVA**, uma vez que foi fixado o dia **10 de Março de 2023** para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início.

Portanto, a presente impugnação será recebida, mas não conhecida, por ser **INTEMPESTIVA** e sem efeitos recursais.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Ainda assim, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação. A Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, exige que seja acrescido as seguintes modificações no instrumento convocatório, *ipsis litteris*:

Prezado Sr. Pregoeiro e equipe,
Vimos, mui respeitosamente, por meio deste, enviar pedido de impugnação do Edital de Licitação: 2023.02.03/2023, cujo objeto é Registro de preço visando futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, análises clínicas, laboratoriais e biopsia, para atender as necessidades das unidades de saúde gerenciado pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência.

O Edital traz, no item 11.5.2, que a proposta deverá conter valor global referente a todos os itens do lote único. Em adição, traz ainda no item 11.8 que somente serão aceitas propostas que atendam à totalidade dos itens cotados.

Ocorre que, no Anexo II, referente aos itens a serem licitados, os itens de número 7, 8, 9 e 10 são referentes a exames de Histopatologia e Citopatologia, cuja execução cabe somente à Laboratórios de Anatomia Patológica, devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina.

Logo, os itens supracitados devem integrar lote à parte, com a devida previsão de que laboratórios de Anatomia Patológica possam concorrer e apresentar proposta especificamente para tais procedimentos.

Dessa forma, solicitamos adequações no Instrumento Editalício, de forma a garantir o correto fornecimento do serviço.

3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Cabe ressaltar que os documentos confeccionados na fase de planejamento é a cargo do setor requisitante, cabendo aos mesmo definir as condições técnicas e exigência de qualificação específica ao objeto a ser contratado.

O instrumento convocatório prevê as seguintes cláusulas editalícias, senão vejamos:

13.4. Qualificação Técnica

13.4.1. Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando a aptidão que o licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo objeto compatível com o objeto da presente licitação.

13.4.2. *Apresentar Alvará Sanitário/Licença Sanitária, expedida (o) pela autoridade sanitária local, demonstrando aprovação do funcionamento do estabelecimento em conformidade com a RDC/ANVISA nº 189, de 18 de julho de 2003 e suas atualizações.*

13.4.3. *Apresentar inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde- CNES em conformidade com o item 5.1.3 do Anexo I da RDC/ANVISA nº 302, de 13 de outubro de 2005 e suas atualizações.*

13.4.4. *Registro do Laboratório junto ao Conselho Regional Profissional.*

19.4.5. *Registro do responsável técnico no órgão de classe competente.*

Cumprе ressaltar que os exames de análises clínicas e biópsias estão agrupados em um único lote. Conforme alega a impetrante, os laboratório de patologias responsáveis pela realização de exames de biópsias devem ser inscrito no Conselho Regional de Medicina, ou seja, uma qualificação técnica diferente dos exames de análises clínicas.

A resolução 2.169/2017 do Conselho Federal de Medicina define *são considerados laboratórios de Patologia (Anatomia Patológica) os serviços médicos que dispõem de estrutura operacional (equipamentos e pessoal técnico) para a realização de exames anatomopatológicos em sua sede.*

A norma supracitada ainda define que os laboratórios de patologias devem ter em seu quadro um responsável técnico, investido na função de diretor técnico, um médico portador de título de patologista, observamos:

Art. 2º São considerados laboratórios de Patologia (Anatomia Patológica) os serviços médicos que dispõem de estrutura operacional (equipamentos e pessoal técnico) para a realização de exames anatomopatológicos em sua sede.

§1º *O laboratório de Patologia deve ter, investido na função de diretor técnico, um médico portador de título de especialista em Patologia, registrado no CRM da jurisdição onde o laboratório está domiciliado. (grifossos nossos).*

§2º *O título de outras especialidades não pode substituir a titulação exigida no caput deste artigo. (grifossos nossos).*

§3º *O laboratório multidisciplinar, que realiza exames de mais de uma especialidade médica, pode ter, investido na função de*

diretor técnico, um médico especialista registrado no CRM da jurisdição em que o laboratório está domiciliado, observando-se a correspondência entre a titulação e os serviços assistenciais oferecidos. (art. 9º da Resolução 2147/2016). §4º O médico pode assumir a diretoria técnica em, no máximo, dois estabelecimentos, quer matriz ou filial.

Conforme regulamenta o CFM os laboratório de patologias devem ter o diretor técnico a frente com a especialidade em patologias, ou seja, os serviços de diagnósticos de doenças em material de biópsias, peças cirúrgicas, autópsias ou imunoistoquímica é obrigatório ser ter um patologista registro do Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição.

No que tange a realização dos demais exames, o laboratório de análises clínicas deve ter o seu registro no Conselho Regional de Farmácia e/ou de Biomedicina, tendo como profissional responsável o farmacêutico ou biomédico registro no seu respectivo conselho. Dessa forma, notamos que o anexo I do instrumento convocatório alocou dois grupos de exames que exige qualificações técnicas distintas, assim, pode-se observar em um primeiro momento, a restrição da competitividade e bom andamento do certame.

4. DA DECISÃO

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Pregoeiro do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato - CPSMC, **DECIDE** pelo não acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, ante a **INTEMPESTIVIDADE** da mesma, mas cabendo a esta administração providenciar as devidas modificações no edital buscando o bom andamento do certame e ampliação da competitividade.

Crato/Ceará, 09 de março de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br CICERO LEOSMAR PARENTE GOMES
Data: 09/03/2023 11:35:33-0300
Verifique em <https://verificador.itl.br>

Cicero Leosmar Parente Gomes
Pregoeiro